



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 037/2.000

Cria o Plano de Cargos e Salários dos Servidores de Carreira do Município ' de São José do Divino-PI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO- ESTADO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal deste Município ' aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano de cargos e salários dos Servidores de Carreira do Município de São José do Divino-PI, reger-se-á pelas normas estabelecidas na presente Lei.

CAPITULO I

DA ADMISSÃO E NOMEAÇÃO

Art. 2º - A investidura nos cargos de carreira do município ' de São José do Divino-PI dependerá de aprovação prévia em con cursos publico de provas e ou títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, defenidas na presente Lei.

§ 1º - Para a realização do concurso público de que trata este artigo, deverão ser obedecidas as seguintes exigen cias:

I - Existencia legal de cargo para o qual o concu-
so se destina:



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

II - Existencia de vagas para o proveniente do cargo.

§ 2º - O concurso terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com as necessidades da Administração Municipal.

Art. 3º - O servidor concursado gozará de estabilidade na Administração Municipal decorridos 03 (tres) anos de sua nomeação.

§ 1º - A perda do cargo e a disponibilidade do servidor estável obedecerão os princípios estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 41, da Constituição Federal.

§ 2º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença jurídica transitada em julgado ou mediante processos administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º - Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando ou posto em disponibilidade.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 4º - Para a nomeação dos cargos dos servidores será obedecida a ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso público.

Art. 5º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 6º - A Administração Municipal poderá contratar pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecendo as disposições contidas na Lei Federal nº 8.745 de 09 de dezembro de 1.993.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO II

DOS CARGOS

Art. 7º - Ficam criados os cargos de carreira constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 8º - Ficam criados os cargos em comissão somente mediante autorização da Câmara.

CAPITULO III

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 9º - A promoção dos servidores de carreira dar-se-á da seguinte forma:

I - De uma classe para outra imediatamente superior através da obtenção do Certificado do Curso a esta correspondente, segundo o disposto no art. 7º da presente Lei;

II - De um nível para outro imediatamente superior, após exercício efetivo pelo período de 04 (quatro) anos de nível inferior;

III - Perderá o direito à promoção o servidor que tiver:

a) falta não justificada;

b) mais de 90 (noventa) faltas continuas ou intercaladas para tratamento de saúde.

Art. 10º - A promoção será requerida ao Secretário de Administração e Finanças, que deferirá, atendidos os requisitos os requisitos do artigo anterior.

Art. 11º - Deferida a promoção, serão procedidas as devidas anotações no fichário do servidor.

Art. 12º - Cada classe de servidor compor-se-á de 04 (quatro) níveis distintos e escalonados.

CAPITULO IV

DOS DIRETOS, GARANTIAS E DEVERES

Art. 13º - Aos servidores de carreira, além de outros assegu-



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

rados em lei, são conferidos os seguintes direitos:

- I - Irredutibilidade de salário;
- II - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- III - Proteção de salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- IV - Salário família para os seus dependentes;
- V - Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- VI - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego ou salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Isonomia de vencimentos para os servidores ocupantes de uma mesma classe de nível;
- IX - Revisão de remuneração na mesma data e no mesmo índice dos demais servidores municipais.

Art. 142 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, nos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente, aos trinta anos de efetivo exercício, se servidor, e vinte e cinco anos, se servidora, com proventos integrais.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo em função em que se deu a aposentadoria.

§ 3º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 15º - São deveres do servidor:

I - Lealdade, que se constitui na dedicação no serviço e ao integral respeito às leis e às instituições constitucionais, identificando-se com os superiores interesses da Administração;

II - Obediência, que é o acatamento às ordens legais de seus superiores hierárquicos e sua fiel execução;

III - Outros deveres que visem o perfeito desempenho da função e harmonia no trabalho.

Art. 16º - São incompatíveis com o exercício do cargo:

I - Improbidade administrativa;

II - Incorinência de conduta ou mau procedimento;

III - Condenação criminal transitada em julgado;

IV - Desídia no desempenho da função;

V - Embriagues habitual no serviço;

VI - Abandono da função;

VII - Ato lesivo à honra, praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 17º - O descumprimento dos deveres funcionais e a prática de atos incompatíveis com o servidor público importarão, gradativamente, nas seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão.

§ 1º Os atos relativos à violação dos deveres funcionais ou incompatíveis com o servidor público serão apurados através de processo administrativo disciplinar, garantida ao servidor ampla defesa.

§ 2º - A pena de advertência poderá ser verbal ou por escrito.

§ 3º - A pena de suspensão não poderá exceder a 30 (trinta) dias, com perda da respectiva remuneração.

§ 4º - Iniciado o processo administrativo disciplinar será o servidor afastado de suas funções, até a sua conclusão.

§ 5º - Aplicada penalidade no servidor, será procedida a devida observação na sua ficha funcional.

Art. 18º - A aplicação das penalidades referêdas no artigo anterior não prejudica a reparação dos danos decorrentes de atos praticados pelo servidor.

Art. 19º - A reparação civil de danos decorrentes de atos praticados pelo servidor dar-se-á na forma estipulada no art. 37 § 6º da Constituição Federal.

Art. 20º - A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade criminal ou cível.

CAPITULO VI

DA REMUNERAÇÃO



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

Art. 21º - Os salários correspondentes aos cargos de carreira são os constantes do Anexo I à presente Lei.

Art. 22º - As gratificações relativas aos cargos em comissão só terão validades caso seja autorizadas pela Câmara.

Art. 23º - As gratificações dos cargos em comissão serão recebidas cumulativamente com o salário, caso o ocupante pertença ao quadro efetivo da Prefeitura.

Art. 24º - Fica criado adicional por triênio de serviço no valor correspondente a 5% (cinco) por cento do salário do servidor.

Art. 25º - Fica vedada a equiparação ou vinculação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal de carreira, salvo o disposto no artigo 37-II e no art. 39-§ 1º, ambos da Constituição Federal.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26º - Sempresque necessário, a Administração Municipal proverá outros cursos de aperfeiçoamento e reciclagem, com vistas à atualização programática e metodológica do servidor.

Art. 27º - A Administração Municipal poderá contratar serviços técnicos especialmente com vistas aos objetivos estabelecidos no artigo anterior e outros necessários ao regular e racional desempenho de suas atividades.

Art. 28º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças manterá atualizadas as fichas funcionais dos servidores de carreira, com vistas às promoções e aplicação de penalidades administrativas.

Art. 29º - Revogadas as disposições em contrário, a presente



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino

Estado do Piauí, em 09 de agosto de 2.000

FRANCISCO FORTES RODRIGUES NETO

PREFEITO MUNICIPAL

Numerada, registrada e publicada a presente LEI
nesta Secretaria, aos nove dias do mês de agosto do ano de
dois mil.

JANAINA REBELO LUSTOSA

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ANEXO - I -

CARGO	SALARIO R\$	
TELEFONISTA	NIVIL - I -	151,00
MENSAGEIRO	NIVIL - I -	151,00
MOTORISTA	NIVIL - I -	151,00
DIGITADOR	NIVIL - I -	151,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	NIVIL - i =	151,00
VIGIA	NIVIL - I -	151,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	NQVEIL - I -	151,00